

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 49/06

**CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DE TAXAS POR EMISSÃO DE
CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA E DOS CERTIFICADOS DE CONTROLE
SANITÁRIO DE BORDO E DE ISENÇÃO DO CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO
(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 44/02)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 20/02 e 08/03 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 44/02 e 06/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que existe a necessidade de harmonizar os critérios para estabelecimento de taxas por emissão de Certificado de Livre Prática e Certificado do Controle Sanitário de Bordo e Certificado de Isenção do Controle Sanitário de Bordo;

Que se faz necessário adequar tais procedimentos a luz do novo Regulamento Sanitário Internacional (2005).

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o documento “Critérios para Estabelecimento de Taxas por Emissão de Certificado de Livre Prática e dos Certificados de Controle Sanitário de Bordo e de Isenção do Controle Sanitário de Bordo”, que consta no Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 – Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Salud

Brasil: Ministério da Saúde

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social

Uruguai: Ministerio de Salud Pública

Art. 3 – Revoga-se a Resolução GMC Nº 44/02.

Art. 4 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 23/V/2007.

LXV GMC – Brasília, 24/XI/06

ANEXO

CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DE TAXAS POR EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA E DOS CERTIFICADOS DE CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO E DE ISENÇÃO DO CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO

- I) Para o estabelecimento de Taxas para Emissão de Certificado de Livre Prática e Certificado do Controle Sanitário de Bordo e Certificado de Isenção do Controle Sanitário de Bordo de embarcações, os Estados Partes do MERCOSUL deverão levar em consideração os seguintes critérios:
- A) Arqueação Líquida da embarcação de acordo com o Convênio Internacional sobre Arqueação de Embarcações - Organização Marítima Internacional – (IMO), de 23/06/1969.
- B) Finalidade da embarcação, conforme a seguinte classificação:
- 1º) Carga (inclusive embarcações pesqueiras)
 - 2º) Passageiros
 - 3º) Mista (carga e passageiros)
- II) Para as embarcações de bandeira dos Estados Partes do MERCOSUL, o pagamento da Taxa por Emissão do Certificado de Livre Prática, terá validade de 90 (noventa) dias.
- O disposto não isenta de cumprir com as exigências estabelecidas para a solicitação e concessão de Livre Prática de Embarcações, toda vez que for necessário, de acordo com a normativa legal vigente em cada Estado Parte do MERCOSUL.